



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3013032-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 3013032-84.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC

EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 43437 -hz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Decisão combatida que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material para o acolhimento dos embargos. Propósito de modificação do decisório oriundo de inconformismo da parte embargante. Inviabilidade dos embargos de declaração, conforme precedentes do STJ. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC contra acórdão de fls. 122/127, o qual, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para afastar a suspensão do crédito tributário concedido na decisão recorrida.

Sustenta a embargante, em síntese, que o *decisum* padeceria de contradição, uma vez que ao alegar que o recurso deveria se limitar à tutela antecipada, teria o acórdão modificado a decisão recorrida em contrariedade às hipóteses legais. Aduz que o acórdão fez juízo das provas colacionadas pelo embargante. Alega omissão quanto às hipóteses de suspensão do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN, pugnando ser a tutela provisória uma das alternativas previstas neste rol. Aponta erro material quanto à utilização da súmula 112 do STJ. Por fim, aduz que em 13/3/2025, o embargante teria

realizado depósito do montante integral do débito atualizado, consoante comprovante de pagamento (Doc. 01) e extrato atualizado do débito em discussão (Doc. 02), razão pela qual requer a retomada da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, requer o acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo.

É o relato do necessário.

VOTO.

Concretamente, os Embargos de Declaração opostos não se vinculam a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1022 do CPC, não ocorrendo omissão, obscuridade ou contradição de ponto ou questão, nem erro material a ser corrigido.

Com efeito, descabe o manejo dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes ou de inconformismo, veiculando pretensão de rediscussão das questões resolvidas no acórdão.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EDcl no REsp 954694 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2007/0112067-2

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 23/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO NA VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de

cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Ademais, não cabe inovação em sede de embargos de declaração, com o propósito de provocar apreciação do Superior Tribunal de Justiça de questões não levantadas no recurso especial.

4. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema.

5. Embargos de declaração rejeitados.

"Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. Embargos de Declaração não conhecidos." (Embargos de Declaração em Recurso Especial 15.569 – DF (91 20959-7), Ministro. Ari Pargendler, julgados em 08.08.1996).

O acórdão proferido apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a algum determinado dispositivo legal. Isso é prescindível, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto como um todo.

Assim, "[...] juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados." (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493).

Nesse sentido:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os

argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão." (STJ – 1ª T Emb. Decl. Rel. Min. Garcia Vieira j. 15.02.93 RSTJ 47/596)

"Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC) para tanto, vale se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto." (TRF 5ª R. – 3ª T. Emb. Decl. 97.05.03963 1 PB Rel. Germana Moraes j. 04.09.97 RT 752/397)"

Por fim, importante ressaltar quanto à alegação de realização do depósito do montante integral para retomada da suspensão do crédito tributário, tem-se que tal informação configura inovação recursal, uma vez que não foi requerida em primeira instância e seu eventual conhecimento poderia configurar supressão de instância.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Leonel Costa

Relator